



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.747 - RS (2009/0218381-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **JES MAHI ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADO : **JULIANA BRUM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA. INOCORRÊNCIA.

1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa engendrará-la, *ex vi* do disposto no artigo 170, do *Codex Tributário*.

2. Consectariamente, a declaração do direito à compensação tributária pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo, ainda que para os fins do art. 78, § 2º, do ADCT. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010; EDcl no AgRg no REsp 1157869/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no Ag 1207543/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010; AgRg no Ag 1272393/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010; AgRg no RMS 30.489/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 15/06/2010)

3. *In casu*, o acórdão recorrido autorizou a compensação de créditos de precatórios vencidos com débitos de ICMS sem que haja lei específica autorizadora, nos seguintes termos: "Assim, considerando que a lei mencionada pelo art. 170 do CTN dirige-se tão-só à autoridade administrativa, e considerando que ainda não a temos, não pode, si et in quantum, a compensação ocorrer no âmbito administrativo, isto é, por iniciativa do administrador público. Apenas isso, e não mais do que isso. Não exclui, pois, a compensação reconhecida pela autoridade judicial, prevista no art. 156, II, do CTN. Noutras palavras: a inexistência da lei referida no art. 170 não torna letra morta em juízo o inc. II do art. 156, tanto assim que a Súm. 213 do STJ reconhece o direito à compensação tributária, inclusive na via estreita do mandamus. (...) Não há dúvida de que, se o art. 156, II, do CTN, assegura o direito à quitação do débito tributária por meio da compensação, negá-la porque o Poder Público não fez a lei – em última análise contra ele mesmo –, é submeter o credor ao inteiro arbítrio do devedor, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que na prática exclui o Judiciário de examinar lesão a direito subjetivo." (e-STJ fls. 411/412).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.747 - RS (2009/0218381-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo JÊS MAHI ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA (e-fls. 590/595) em face da r. decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA. INOCORRÊNCIA.

1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa engendrá-la, ex vi do disposto no artigo 170, do Codex Tributário.

2. Consectariamente, a declaração do direito à compensação tributária pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo, ainda que para os fins do art. 78, § 2º, do ADCT. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010; EDcl no AgRg no REsp 1157869/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no Ag 1207543/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010; AgRg no Ag 1272393/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010; AgRg no RMS 30.489/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 15/06/2010)

3. In casu, o acórdão recorrido autorizou a compensação de créditos de precatórios vencidos com débitos de ICMS sem que haja lei específica autorizadora, nos seguintes termos: "Assim, considerando que a lei mencionada pelo art. 170 do CTN dirige-se tão-só à autoridade administrativa, e considerando que ainda não a temos, não pode, si et in quantum, a compensação ocorrer no âmbito administrativo, isto é, por iniciativa do administrador público. Apenas isso, e não mais do que isso. Não exclui, pois, a compensação reconhecida pela autoridade judicial, prevista no art. 156, II, do CTN. Noutras palavras: a inexistência da lei referida no art. 170 não torna letra morta em juízo o inc. II do art. 156, tanto assim que a Súm. 213 do STJ reconhece o direito à compensação tributária, inclusive na via estreita do mandamus. (...) Não há dúvida de que, se o art. 156, II, do CTN, assegura o direito à quitação do débito tributária por meio da compensação, negá-la porque o Poder Público não fez a lei – em última análise contra ele mesmo –, é submeter o credor ao inteiro arbítrio do devedor, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na prática exclui o Judiciário de examinar lesão a direito subjetivo." (e-STJ fls. 411/412).

4. Recurso especial provido."

Em suas razões, em síntese, a ora agravante alega que o recurso especial não poderia ter sido admitido, haja vista que: a) *"o recorrente não impugnou o principal fundamento da decisão atacada, de que a norma inserida no art. 170 do CTN não exclui a possibilidade de compensação prevista no art. 156, II, do CTN (fl. 362), incidindo, portanto, o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal"*; b) faltou impugnação específica quanto à possibilidade de determinada excluir a validade de outra (arts. 170 e 156 do CTN), sendo, por isso, *extra petita* a decisão recorrida; c) não houve o cotejo analítico entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.747 - RS (2009/0218381-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA. INOCORRÊNCIA.

1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa engendrá-la, *ex vi* do disposto no artigo 170, do *Codex* Tributário.

2. Consectariamente, a declaração do direito à compensação tributária pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo, ainda que para os fins do art. 78, § 2º, do ADCT. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010; EDcl no AgRg no REsp 1157869/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no Ag 1207543/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010; AgRg no Ag 1272393/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010; AgRg no RMS 30.489/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 15/06/2010)

3. *In casu*, o acórdão recorrido autorizou a compensação de créditos de precatórios vencidos com débitos de ICMS sem que haja lei específica autorizadora, nos seguintes termos: "Assim, considerando que a lei mencionada pelo art. 170 do CTN dirige-se tão-só à autoridade administrativa, e considerando que ainda não a temos, não pode, si et in quantum, a compensação ocorrer no âmbito administrativo, isto é, por iniciativa do administrador público. Apenas isso, e não mais do que isso. Não exclui, pois, a compensação reconhecida pela autoridade judicial, prevista no art. 156, II, do CTN. Noutras palavras: a inexistência da lei referida no art. 170 não torna letra morta em juízo o inc. II do art. 156, tanto assim que a Súm. 213 do STJ reconhece o direito à compensação tributária, inclusive na via estreita do mandamus. (...) Não há dúvida de que, se o art. 156, II, do CTN, assegura o direito à quitação do débito tributária por meio da compensação, negá-la porque o Poder Público não fez a lei – em última análise contra ele mesmo –, é submeter o credor ao inteiro arbítrio do devedor, o que na prática exclui o Judiciário de examinar lesão a direito subjetivo." (e-STJ fls. 411/412).

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CF, contra aresto prolatado pelo TJRS, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO COMO DIREITO NATURAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. NÃO-FERIMENTO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Compensação como direito natural. A compensação entre credores e devedores recíprocos é direito natural, quer dizer, independe de previsão normativa. É suprallegal. É supraconstitucional. 2. Compensação de crédito tributário com crédito de precatório vencido e não pago. 2.1 ¿ O art. 170 do CTN refere a necessidade de lei para que possa haver compensação tributária, mas se dirige tão-só à autoridade administrativa, isso em razão do princípio da legalidade que rege a administração pública (CF, art. 37, caput). Como ainda não existe a referida lei, si et in quantum não é possível a compensação tributária apenas na esfera administrativa, isto é, por iniciativa do administrador público. A ausência da mencionada lei não torna letra morta, na esfera judicial, o direito à compensação previsto no art. 156, II, do CTN, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CF. Tanto existe o direito à compensação na esfera judicial que o STJ reconheceu-o inclusive na via estreita do mandamus (Súm. 213). Ademais, o art. 170-A do CTN enseja a compensação de crédito, após a decisão judicial. 2.2 ¿ O § 2º do art. 78 do ADCT/CF-88, acrescido pela EC 30-00, disciplina a situação específica do inadimplemento em relação aos precatórios previstos no caput, funcionando, pois, como a lei referida no art. 170 do CTN, isto é, compensação na esfera administrativa. Não só não exclui a possibilidade da compensação na esfera judicial, como autoriza que o Judiciário, por analogia, faça o mesmo, em relação aos demais precatórios, quando o devedor comete a mesma infração, isto é, inadimplemento. 3. Não-ferimento à ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Se, por um lado, o art. 100, caput, da CF, estabelece ao pagamento dos precatórios a ordem cronológica de apresentação, por outro, no § 1º, determina que o pagamento ocorra até o final do exercício seguinte. Uma vez não pago no exercício seguinte, há mora ex re. E se o devedor do precatório está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em mora, e se ao mesmo tempo tem a receber daquele a quem deveria ter pago, nada mais lógico e de acordo com o direito natural a quitação até onde os créditos e os débitos se compensam. Não há falar, aí, em violação à ordem cronológica no pagamento dos precatórios, haja vista que o § 2º do art. 78 do ADCT/CF-88, acrescido pela EC 30-00, não faz qualquer referência, por desnecessária, de que, com a possibilidade de compensação nele estabelecida, estava excepcionando a citada ordem. 4. Declaração do direito à compensação em mandado de segurança. Diz a Súm. 213 do STJ que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 5. Cessão de crédito de precatório e substituição. Para a cessão de crédito civil ser eficaz em relação a terceiros, deve ocorrer em instrumento próprio, e para que seja eficaz em relação ao devedor, este deve ser notificado. Tratando-se de cessão de crédito decorrente de título judicial, a eficácia em relação ao devedor se opera mediante a substituição processual. Exegese do art. 290 do CC/02. 6. Cumprimento dos requisitos no caso concreto. Uma vez, no caso concreto, cumpridos os requisitos legais, tem a impetrante direito líquido e certo de compensar crédito de precatório vencido e não pago, que tem via cessão, com débito face ao Estado. 7. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70025808379, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 15/04/2009) "

Noticiam os autos que JES MAHI - ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. interpôs recurso de apelação contra sentença que denegou a segurança pleiteada nos autos da ação mandamental contra ato do DIRETOR DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL, haja vista a falta de prova que demonstrasse a liquidez e certeza necessária para a comprovação da cessão, isto é, da existência de substituição processual na demanda do executivo fiscal. Dessarte, negou o pedido de compensação de créditos de precatórios vencidos com débitos de ICMS.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso, haja vista a falta de provas que embasam o Mandado de Segurança quanto à cessão de crédito.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos da ementa retrotranscrita.

Irresignado, nas razões recursais, alegou o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL violação aos arts. 170 do CTN, 368 do CC/02. Aduz, em síntese, que: a) no Estado do Rio Grande do Sul não há norma legal que autorize a compensação entre débitos do ICMS e créditos de precatórios, sejam do Estado, sejam do IPERGS; b) sem lei não é possível compensar tributos, justamente por ser forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção do crédito tributário; c) "A Lei Estadual nº 11.472/2000, que autorizava a compensação foi revogada em 31.12.2004, pela Lei Estadual nº 12.209/2004, sendo de mencionar-se que norma semelhante do Estado do Espírito Santo já havia sido objeto de ação direta de inconstitucionalidade e suspensão em liminar. Além disso, a Lei Estadual nº 11.472/2000 era norma AUTORIZATIVA. O art. 134 da Lei Estadual nº 6.537/73 foi, igualmente, revogado pela Lei Estadual 12. 209/94"; d) o art. 78, §2º do ADCT/88 aplica-se somente a créditos não-alimentares, dentre os quais não se enquadra o do recorrido, e não autoriza que o ente estatal proceda a compensações sem que haja lei regulamentadora; e) há dissídio jurisprudencial.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo (fls. 538/544), alegando a incidência das súmulas 283 e 284 do STF, a inexistência de dissídio jurisprudencial e, no mérito, que deve ser mantido os fundamentos do acórdão recorrido, que é admissível a compensação de crédito com débito tributário, nos termos do art. 368 do CC, e que os arts. 5º e 6º da Lei Estadual 11.475/00, que possibilitavam a compensação, foram suspensos em medida cautelar pela ADI 2405, contudo, referida decisão nada dispôs sobre o art. 134 que também autorizaria a compensação.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na instância de origem.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A controvérsia cinge-se ao fato de ser possível ou não o pagamento do débito tributário da impetrante, mediante a efetivação de compensação com precatório requisitório vencido e não pago, com arrimo no art. 78, § 2º, do ADCT.

O art. 170 do CTN dispõe que:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)"

Com efeito, verifica-se que o Código Tributário Nacional permite ao legislador ordinário, de cada ente federativo, autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no tocante à imprescindibilidade de autorização à compensação mediante a edição, pela pessoa política competente, de lei específica, ainda que para fins do art. 78, § 2º, do ADCT. À guisa de exemplo, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - REQUISITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL - ART. 170 DO CTN.

1. Segundo sedimentada jurisprudência desta Corte, compete à legislação local estabelecer o regramento da compensação tributária, ainda que para fins do art. 78, § 2º do ADCT.

2. O Direito tributário não pode alterar o conceito da cessão de crédito, mas pode lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1228671/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 170, DO CTN.). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:

"1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa engendrará-la, ex vi do disposto no artigo 170, do Codex Tributário.

2. Consectariamente, a declaração do direito de compensação tributária pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo (Precedentes do STJ: REsp 938.113/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 04.06.2009; AgRg no REsp 1.006.240/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.04.2009, DJe 25.05.2009; AgRg no REsp 901.566/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; AgRg no REsp 970.246/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 18.06.2008).

(...)"

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1157869/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ARTIGO 78, § 2º, DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO DECRETO ESTADUAL N. 5.154/2001. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que se discute a compensação de débitos tributários de ICMS com precatório judicial vencido e não pago (art. 78, § 2º, do ADCT).

2. A Corte a quo apreciou a lide sob enfoque eminentemente constitucional, matéria cuja análise está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/88.

3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

4. No Estado do Paraná o Decreto Estadual n. 5.154/2001 exige a inscrição na dívida ativa para a compensação de crédito.

5. Cabe à Administração, por meio de lei, determinar as condições para compensação, não cabendo ao Poder Judiciário invadir a esfera da Administração Pública e declarar se existe ou não a possibilidade de compensação.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1207543/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010)

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. IPERGS. COMPENSAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA.

1. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de compensar crédito de precatório vencido, e não pago de autarquia estadual – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – com tributo estadual.

2. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco, sendo necessário para sua concretização lei autorizadora específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. No caso, trata-se de créditos titularizados por pessoa jurídica diversa da que compõe a relação jurídica tributária que se pretende extinguir pela compensação, além de inexistir lei específica autorizando a compensação dos referidos débitos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1272393/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ICMS. PRECATÓRIOS. PODER LIBERATÓRIO. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser inviável a compensação tributária quando inexistir identidade entre o devedor do precatório e o Estado credor do tributo.

2. A compensação de crédito de precatório com débito de ICMS depende de lei estadual autorizadora.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 30.489/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 15/06/2010)

In casu, o acórdão recorrido autorizou a compensação de débito tributário de ICMS com precatórios independente da existência de lei específica autorizadora, nos seguintes termos: "Assim, considerando que a lei mencionada pelo art. 170 do CTN dirige-se tão-só à autoridade administrativa, e considerando que ainda não a temos, não pode, si et in quantum, a compensação ocorrer no âmbito administrativo, isto é, por iniciativa do administrador público. Apenas isso, e não mais do que isso. Não exclui, pois, a compensação reconhecida pela autoridade judicial, prevista no art. 156, II, do CTN. Noutras palavras: a inexistência da lei referida no art. 170 não torna letra morta em juízo o inc. II do art. 156, tanto assim que a Súm. 213 do STJ reconhece o direito à compensação tributária, inclusive na via estreita do mandamus. (...) Não há dúvida de que, se o art. 156, II, do CTN, assegura o direito à quitação do débito tributária por meio da compensação, negá-la porque o Poder Público não fez a lei – em última análise contra ele mesmo –, é submeter o credor ao inteiro arbítrio do devedor, o que na prática exclui o Judiciário de examinar lesão a direito subjetivo." (e-STJ fls. 411/412).

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial."

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0218381-4

**AgRg no
REsp 1.165.747 / RS**

Números Origem: 10702023063 70025808379 700304463731

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JES MAHI ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JULIANA BRUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JES MAHI ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JULIANA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária